

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016119-36.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liberação de Veículo Apreendido

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 05/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARIA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL/CIRETRAN DE SÃO CARLOS alegando ser proprietária da motocicleta Honda, modelo CG Titan 125 Spacy, 1994, chassi nº 9CAJF0301RRR00483, placas BJW-4150 e que no dia 03.08.2013, tal veículo foi apreendido administrativamente, pois o conduzia sem carteira de habilitação (CNH). Aduziu ainda que, posteriormente, recebeu 31 autuações datadas de 08.06.2013 cujas infrações ocorreram na cidade de Birigui-SP. Afirmou que nunca esteve nesta cidade e que as multas foram emitidas com um intervalo de 01 minuto entre uma e outra infração, o que lhe causou estranheza. Sustentou que se dirigiu à Ciretran local para liberar a motocicleta tendo sido condicionado tal ato ao pagamento das referidas multas e demais taxas. Levantou a hipótese da existência de "clonagem" de seu veículo. Requereu, liminarmente, a liberação da motocicleta e no mérito, a procedência da ação.

A inicial foi emendada a fls. 47/49 para indicar o DETRAN-SP como pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra.

A liminar foi concedida (fls. 49).

A autoridade prestou informações (fls. 60) informando que, de fato, erro de digitação causou o lançamento das infrações sobre o veículo da impetrante.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 68).

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança deve ser concedido, afinal, como reconhece a autoridade impetrada (fls. 60), as infrações foram lançadas sobre o veículo errado, pois o da impetrante não se envolveu, de fato, nelas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Logo, o pagamento dos débitos concernentes a tais infrações não pode ser apresentados como condição para a liberação da motocicleta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 49 e **CONCEDO** a segurança para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que **LIBERE** a motocicleta sem condicionar o ato ao recolhimento das multas, mantidas as despesas de remoção e depósito ao equivalente a 30 dias.

Sem honorários no writ.

Transitada em julgado, aguardem-se 30 dias.

Nada sendo requeridos, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA